



PROJETO DE LEI Nº , DE 2018.
(Do Sr. José Rocha e Outros)

Dispõe sobre a ação civil pública de perdimento de bens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Ação Civil Pública de Perdimento de Bens, caracterizada como a perda de bens, direitos ou valores, consistente na extinção do direito de posse e de propriedade, e de todos os demais direitos reais ou pessoais, sobre bens de qualquer natureza e valores que sejam produto ou proveito, direto ou indireto, de atividade ilícita, na forma desta lei, e de sua transferência em favor da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios, sem direito a indenização, podendo ser proposta contra pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único - A perda civil de bens, direitos e valores abrange a propriedade e a posse de coisas corpóreas ou incorpóreas e outros direitos, reais ou pessoais, e seus frutos.

Art. 2º Será declarada a perda civil de bens, direitos e valores:

- I - procedentes, direta ou indiretamente, de atividade ilícita;
- II - utilizados como meio ou instrumento para realização de atividade ilícita;
- III - destinados à prática de atividade ilícita;
- IV - utilizados para ocultar, encobrir ou dificultar a identificação ou a localização de bens de procedência ilícita;
- V - provenientes de alienação, permuta ou outra espécie de negócio jurídico com bens abrangidos por qualquer das hipóteses previstas nos incisos anteriores.



§ 1º O perdimento de bens, direitos ou valores, nas hipóteses descritas no *caput*, alcança os recebidos por terceiros por herança, legado ou doação.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao lesado e ao terceiro interessado que, agindo de boa-fé, pelas circunstâncias ou pela natureza do negócio, por si só ou por seu representante, não tinha condições de conhecer a procedência, a utilização ou a destinação ilícita dos bens, direitos, valores ou vantagens.

§ 3º Os bens, direitos e valores perdidos na forma desta lei serão transferidos à União, aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios, respeitado o direito do lesado e do terceiro de boa-fé.

Art. 3º A ilicitude da atividade, para os fins desta lei, refere-se à procedência, à origem ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente com as condutas previstas nos seguintes dispositivos:

- I - extorsão mediante sequestro (art. 159 e §§, do Código Penal);
- II - peculato (art. 312 do Código Penal);
- III - concussão (art. 316 do Código Penal);
- IV - corrupção ativa e passiva (arts. 317 e 333 do Código Penal);
- V - tráfico de influência (art. 332 do Código Penal);
- VI - tráfico de drogas (arts. 33 a 39 da Lei nº 11.343, de 2006);
- VII - lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei nº 9.613, de 1998);
- VIII – contrabando (art. 334-A do Código Penal);
- IX - organização criminosa (Lei n. 12.850/2013);
- X - tráfico de armas (Lei n. 10.826/2003); e
- XI - atos lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira (Lei n. 12.846/2013).



Art. 4º Presume-se de origem ilícita, a diferença entre o valor do patrimônio do réu e aquele que seja compatível com o seu rendimento lícito e declarado.

§ 1º Para efeito desta lei, entende-se por patrimônio do réu todos os bens:

I – que estejam na sua titularidade, ou em relação aos quais ele tenha o domínio e o benefício à data da propositura da ação civil pública de perdimento de bens ou posteriormente;

II – que sejam da titularidade de terceiros com quem coabite ou viva em economia comum, à data da propositura da ação civil pública de perdimento de bens ou posteriormente;

III – transferidos a terceiros a título gratuito ou mediante contraprestação irrisória, nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação civil pública de perdimento de bens;

IV – recebidos pelo réu nos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação civil pública de perdimento de bens, ainda que não se consiga determinar a sua origem.

§ 2º Consideram-se sempre como provenientes de atividade ilícita, os juros, produtos, lucros e outros benefícios obtidos, mesmo que por terceiros, nas seguintes condições:

I – tenha o titular do bem concorrido, de forma efetiva, para a utilização ou produção do benefício no fato ilícito ou tenha dele retirado benefício;

II – quando adquiridos a qualquer título após o fato ilícito, desde que o adquirente tenha conhecimento do seu caráter ilícito;

III – os instrumentos, produtos ou vantagens, ou o respectivo valor, tiverem, por qualquer título, sido transferidos para terceiro para evitar o perdimento dos bens.

Art. 5º Caberá a perda civil de bens, direitos ou valores situados no Brasil, ainda que a atividade ilícita tenha sido praticada no exterior.



§ 1º Na falta de previsão em tratado, os bens, direitos e valores, cuja perda civil for decretada por solicitação da autoridade estrangeira competente, ou os recursos provenientes da sua alienação, serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção da metade, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

§ 2º Antes da repartição, serão deduzidas as despesas efetuadas com a guarda e manutenção dos bens, direitos e valores, assim como aquelas decorrentes dos custos necessários à alienação ou devolução.

Capítulo II

Da Apuração da Origem Ilícita dos Bens

Art. 5º A apuração da origem ilícita dos bens, direitos e valores poderá ser feita pela Polícia, pelo Ministério Público ou por outro órgão público no exercício de suas atribuições.

§ 1º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada poderão instaurar procedimento preparatório ao ajuizamento da ação civil pública de perdimento de bens.

§ 2º O Ministério Público e o órgão de representação judicial da pessoa de direito público legitimada poderão requisitar de qualquer órgão ou entidade pública certidões, informações, exames ou perícias, ou informações de particular, que julgarem necessárias para a instrução dos procedimentos de que trata o caput, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Art. 6º Sempre que alguém obtiver indícios de que bens, direitos e valores se encontrem nas hipóteses de perda civil previstas nesta lei, deverá comunicar o fato à Polícia ou ao Ministério Público.

Parágrafo único. Verificada a existência de interesse de outra pessoa jurídica de direito público, as informações recebidas na forma do caput deverão ser compartilhadas com o respectivo Ministério Público e órgão de representação judicial.



Art. 7º O arquivamento de procedimento apuratório pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público legitimada não impede que outra apuração seja iniciada pela Polícia ou pelo Ministério Público.

Capítulo III

Do Processo

Art. 8º O processo e o julgamento da ação civil pública de perdimento de bens independem de outros processos, ressalvada a sentença penal absolutória que taxativamente reconheça a inexistência do fato ou não ter sido o agente, quando proprietário do bem, o seu autor.

Parágrafo único - No caso de bens, direitos, vantagens e valores relacionados com a prática de infração penal, a ação poderá ser ajuizada, ainda que a punibilidade esteja extinta, aplicando-se, no que couber, o art. 935 do Código Civil.

Art. 9º A ação será proposta:

I - pelo Ministério Público Federal, quando a atividade criminosa a que os bens, direitos, vantagens e valores estiverem ligados lesar interesse, patrimônio ou serviço da União, de suas autarquias, fundações e empresas públicas;

II - pelo Ministério Público dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, nos demais casos.

III – pela Fazenda Pública.

Art. 10 A ação será proposta no foro do local do fato ou dano e, não sendo estes conhecidos, no foro da situação dos bens, direitos, vantagens e valores, ou do domicílio do réu.

Parágrafo único. A propositura da ação civil de perdimento de bens prevenirá a competência do juízo para todas as ações de perda civil de bens posteriormente intentadas, que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.



Art. 11 Havendo lesão ao patrimônio público, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estarão concorrentemente legitimados à propositura da ação, e o Ministério Público intervirá obrigatoriamente como fiscal da lei e poderá aditar a petição inicial.

Parágrafo único. Em caso de desistência ou abandono da ação por ente legitimado, o Ministério Público assumirá a titularidade ativa.

Art. 12 A ação será proposta contra o titular dos bens, direitos, vantagens ou valores e, no caso de sua não-identificação, contra os respectivos possuidores, detentores ou administradores.

Art. 13 Se não for possível identificar o proprietário, o possuidor, o detentor ou o administrador dos bens, direitos e valores, a ação poderá ser proposta contra réu incerto, que será citado por edital, do qual constará a descrição dos bens.

§ 1º Apresentando-se o titular dos bens, direitos e valores, o processo prosseguirá contra ele, a partir da fase em que se encontrar.

§ 2º Ao réu incerto será nomeado curador especial, mesmo na hipótese do parágrafo anterior.

§ 3º Nos casos deste artigo, caberá ação rescisória por parte daquele que prove ser legítimo proprietário dos bens, direitos, vantagens e valores e que demonstre a sua origem lícita.

Art. 14 Não existindo ou não sendo localizado o representante do réu no Brasil, a citação será feita por edital.

Art. 15 A perda civil poderá recair subsidiariamente sobre bens, direitos e valores equivalentes do réu, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 16 Estando a petição inicial em devida forma, o juiz mandará autuá-la e, se entender necessário, ordenará a notificação do requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.



Art. 17 Recebida a manifestação, o juiz, no prazo de 15 (quinze) dias, indeferirá a petição inicial, se convencido da inexistência de indícios suficientes do fato sobre que se funda a ação ou da inadequação da via eleita.

Art. 18 Recebida a petição inicial, será o réu citado para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19 Sem prejuízo da consideração pelo juiz de toda a prova produzida, pode o réu provar a origem lícita dos bens, sendo admitido qualquer meio de prova válido.

§ 1º A presunção estabelecida no § 1º do art. 4º é ilidida se o réu provar que os bens:

- a) resultam de rendimentos de atividade lícita;
- b) estavam na sua titularidade no mínimo nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à data da propositura da ação civil pública de perdimento de bens;
- c) foram adquiridos com rendimentos obtidos no período descrito na alínea anterior.

Art. 20 A ação de que trata esta lei comportará, a qualquer tempo, a concessão de quaisquer medidas de urgência que se mostrem necessárias para garantir a eficácia do provimento final, mesmo que ainda não haja sido identificado o titular dos bens, direitos e valores.

§ 1º As medidas de urgência, concedidas em caráter preparatório, perderão a eficácia se a ação de conhecimento não for proposta no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua efetivação.

§ 2º Sem prejuízo da manutenção da eficácia das medidas de urgência, enquanto presentes os seus pressupostos, eventuais pedidos de liberação serão examinados caso a caso, devendo o juiz determinar a prática dos atos necessários à conservação de bens, direitos e valores.

§ 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal em juízo do réu ou de seu representante.



§ 4º Realizada a apreensão do bem, o juiz imediatamente deliberará a respeito da alienação antecipada, ou sobre a nomeação de administrador.

§ 5º Requerida a alienação do bem, a respectiva petição será autuada em apartado, e os autos deste incidente terão tramitação autônoma em relação aos da ação principal.

§ 6º Uma vez efetivada a constrição sobre o bem, o processo judicial terá prioridade de tramitação.

§ 7º Não serão submetidos à alienação antecipada ou levados a leilão ou pregão os bens que a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios indicarem para serem colocados sob uso e custódia dos órgãos que integram o sistema de Segurança Pública, preferencialmente, daqueles que atuam na prevenção, investigação e combate aos crimes previstos nos incisos VI a XI do art. 3º desta Lei.

§ 8º No caso do parágrafo 7º, o uso e a custódia dos bens dependerão de prévia autorização judicial, ouvido o Ministério Público, e da lavratura do respectivo termo de compromisso pela parte interessada, que se responsabilizará pela guarda e manutenção dos bens.

§ 9º O juiz determinará a avaliação dos bens em autos apartados e, no prazo de 10 (dez) dias, intimará:

I - o Ministério Público, pessoalmente;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal, ou os Municípios, pessoalmente, os quais poderão, nessa oportunidade, fazer a indicação a que se refere o parágrafo 7º deste artigo;

III - o réu, os intervenientes e os interessados conhecidos, pessoalmente;

IV - eventuais interessados desconhecidos, por meio de edital.

§ 10. Feita a avaliação e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e



determinará que sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação.

§ 11. Realizado o leilão ou pregão, a quantia apurada será depositada em conta judicial remunerada, adotando-se a seguinte disciplina:

I - nos processos de competência da Justiça Federal:

a) os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em outra instituição financeira oficial, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais – DARF, específico para essa finalidade;

b) os depósitos serão processados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio da União, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

d) os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira oficial definida em lei serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;

e) a Caixa Econômica Federal, ou outra instituição financeira oficial, manterá controle dos valores debitados ou devolvidos;

II - nos processos de competência da Justiça dos Estados e do Distrito Federal:

a) os depósitos serão efetuados em banco estadual no qual o Estado membro possua mais da metade do capital social integralizado ou, na sua ausência, em instituição financeira oficial da União;



b) os depósitos serão repassados para a conta única do ente da Federação, na forma da respectiva legislação;

c) havendo ordem da autoridade judicial e após o trânsito em julgado da sentença, o valor do depósito será:

1. colocado à disposição do réu pela instituição financeira, no caso de sentença que reconheça a improcedência do pedido, acrescido de juros de 6% (seis por cento) ao ano;

2. incorporado definitivamente ao patrimônio do ente da Federação, no caso de sentença que reconheça a procedência do pedido.

§ 12. Serão deduzidos da quantia apurada no leilão todos os tributos e multas incidentes sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada um dos entes da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.

§ 13. Os bens a serem colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o parágrafo 7º deste artigo serão igualmente avaliados.

§ 14. O juiz determinará ao registro público competente que emita documento de habilitação à circulação e utilização dos bens colocados sob uso e custódia dos órgãos a que se refere o parágrafo 7º deste artigo.

§ 15. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.

Art. 21 O juiz, quando necessário, e após ouvir o Ministério Público, nomeará pessoa física ou jurídica qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Art. 22 A pessoa responsável pela administração dos bens:

I – fará jus a remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita, preferencialmente, com os frutos dos bens objeto da administração;



II – prestará ao juízo informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações sobre investimentos, do que dará ciência às partes;

III – realizará todos os atos inerentes à guarda e manutenção dos bens.

Art. 23 Julgado procedente o pedido, o juiz determinará as medidas necessárias à transferência definitiva dos bens, direitos ou valores.

Parágrafo único. Se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, qualquer legitimado poderá propor nova ação com idêntico fundamento, desde que instruída com nova prova.

Art. 24 Caberá penhora no rosto dos autos de bens atingidos por esta lei, na hipótese de existir vítima e dano patrimonial identificados, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil.

Capítulo IV

Disposições Finais

Art. 25 Nas ações e atos decorrentes desta lei, não haverá pagamento de custas, emolumentos registraes, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação do autor, salvo a hipótese de comprovada má-fé.

§ 1º Sendo necessária perícia, será realizada preferencialmente por peritos integrantes dos quadros da Administração Pública.

§ 2º No caso de realização de perícia a requerimento do autor ou de ofício, sendo imprescindível a nomeação de perito não integrante da Administração Pública, as despesas para sua realização serão adiantadas pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal, pelo Município ou por entidades da administração indireta interessadas na ação prevista nesta lei, conforme o caso.

§ 3º As despesas com a perícia e os honorários do perito não integrante da Administração Pública serão pagos, ao final, pelo réu, caso vencido,



ou pela União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou por entidades da administração indireta interessadas, conforme o caso.

§ 4º Sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, o retardamento injustificado e o descumprimento de ordens e decisões judiciais expedidas no curso do processo poderão ser punidos com multa, a ser fixada pelo juiz da causa, em até 5% (cinco por cento) do valor dos bens objeto da ação.

Art. 26 Os bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada serão destinados aos órgãos que integram o sistema de Segurança Pública, preferencialmente, ao reequipamento, qualificação e treinamento dos agentes que atuem na prevenção, investigação e combate aos crimes previstos nos incisos VI a XI do art. 3º desta Lei.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, regulamentarão, mediante decreto, a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, observado o disposto no caput.

§ 2º Os recursos decorrentes da alienação de bens, direitos e valores oriundos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes permanecem submetidos à disciplina definida em lei específica.

Art. 27 O terceiro que, não sendo réu na ação penal correlata, espontaneamente prestar informações de maneira eficaz ou que contribua para a obtenção de provas para a ação de que trata esta lei ou ainda que contribua para a localização dos bens fará jus a retribuição de até 5% (cinco por cento) do produto obtido com a liquidação desses bens. Parágrafo único. O valor da retribuição de que trata este artigo será fixado na sentença.

Art. 28 Aplica-se subsidiariamente a esta lei o disposto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação civil pública, e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

Art.29 Esta lei entra em vigor na data da publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Em de 10 de outubro de 2017, foi instituída Comissão de Juristas com a atribuição de elaborar proposta legislativa de “combate à criminalidade organizada, em especial relacionada ao combate ao tráfico de drogas e armas.”

Os trabalhos foram presididos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, sendo composta a Comissão pelos Doutores Cesar Mecchi Morales (Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo, Doutor em Direito Constitucional e Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária), Érica de Oliveira Hartmann (Defensora Pública Federal, Doutora em Direito Processual Penal), Gianpaolo Poggio Smanio (Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, Doutor em Direito Processual Penal), José Bonifácio Borges de Andrada (Subprocurador-geral da República, ex-Advogado-Geral da União), Mônica Barroso Costa (Promotora de Justiça do Estado da Bahia, mestre em Ciências Penais e Criminologia, integrante do CNPCP), Patrícia Vanzolini (Advogada, Doutora em Direito Penal), Renato da Costa Figueira (ex-Presidente da OAB/RS, Conselheiro Federal da OAB) e Renato de Mello Jorge Silveira (Advogado, Professor Titular de Direito Penal na USP).

Além da composição plural da comissão, incluindo membros do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia e da comunidade acadêmica, foram ouvidos ao longo do desenvolvimento dos trabalhos representantes de diversos órgãos e agentes públicos que integram o sistema de persecução penal e segurança pública.

Ao final, dentre as diversas propostas apresentadas, encontra-se medida que pretende instituir a ação civil de perdimento de bens, de maneira a permitir uma atuação mais ágil e eficaz do Poder Público no combate a ilícitos graves, não apenas contra a Administração, mas também contra aqueles crimes que afetem de modo mais grave a segurança pública e a soberania.

A pena de perdimento de bens está prevista como sanção autônoma no artigo 5º, inciso XLVI, alínea “b”, da Carta da República, mediante o qual se possibilita sua aplicação nos âmbitos civil, penal e administrativo, desde



que observado o devido processo legal (CF, art. 5º, inciso LIV) bem como respeitados os limites previstos no inciso XLV do mesmo dispositivo. A saber:

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Considerada a autorização constitucional, o artigo 91 do CP dispõe serem efeitos da condenação criminal a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé, do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Igualmente, a perda de bens é prevista como sanção administrativa em diversas hipóteses, tais como as especificadas na legislação aduaneira.

Em âmbito civil, a Lei de Improbidade Administrativa dispõe, no respectivo artigo 6º, que, em caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Estabelece ainda no artigo 12 a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio como uma das sanções cominadas ao ato de improbidade.

Ainda falta, contudo, uma lei que permita a aplicação do perdimento de bens como uma sanção cível às pessoas físicas e jurídicas, naquelas hipóteses em que o ilícito não esteja diretamente relacionado ao ato de improbidade, competindo lembrar que, em diversas situações, a criminalidade organizada atua em áreas nas quais não há lesão direta a bens da Administração.

A proposta pretende criar um instrumento para aumentar a constrição financeira das organizações criminosas, medida que consideramos essencial para a criação de um eficaz sistema de combate ao sistema criminal da atualidade, o qual age de modo hierarquizado, estruturado e praticamente empresarial.



Assim, a medida faz referência à procedência, à origem, ou à utilização dos bens de qualquer natureza, direitos ou valores, sempre que relacionados, direta ou indiretamente com a prática de: extorsão mediante sequestro, peculato, concussão, corrupção ativa e passiva; tráfico de influência, tráfico de drogas, lavagem de dinheiro, contrabando, organização criminosa, tráfico de armas e atos lesivos à Administração Pública Nacional ou Estrangeira

A proposta retém e determina o perdimento dos bens e valores obtidos pela prática das mencionadas infrações penais, estabelecendo de maneira clara o que é considerado enriquecimento ilícito bem como aquilo que é entendido como origem ilícita de bens.

Mais, cria regras claras sobre as medidas cautelares deferidas em favor da apreensão de bens, sobre a administração e posterior alienação ou adjudicação dos bens apreendidos bem como acerca da divisão do ônus da prova, o que trará maior segurança jurídica para todas as partes envolvidas, sejam elas autores ou réus.

A presente proposta também traz uma readequação de distribuição de recursos já existentes, permitindo a distribuição destes bens perdidos entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal.

Com estas considerações, e, aproveitando o ensejo para agradecer e renovar votos de estima e consideração a todos os juristas que participaram da ilustre Comissão criada para elaborar propostas legislativas de combate à criminalidade organizada, convido os nobres parlamentares a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2018.



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Liderança do PR**

Deputado José Rocha
PR/BA